



Lei nº 848/2025

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder kits natalinos a famílias de baixa renda no Município de Itaquitinga/PE, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itaquitinga**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 40 e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco, o Programa Municipal de Distribuição de kits natalinos, destinado a famílias de baixa renda domiciliadas no Município, com entrega, preferencialmente, no mês de dezembro de cada exercício, observado o disposto nesta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade familiar: o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e constituem família, inclusive a família unipessoal, com residência habitual no Município, na forma do regulamento;

II – renda familiar mensal per capita: o quociente entre a renda bruta mensal da família e o número de seus integrantes, apurada na forma do regulamento;

III – famílias de baixa renda:

a) as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente na data-corte; ou

b) as que se encontrem em vulnerabilidade social reconhecida pela Secretaria Municipal competente, mediante avaliação socioassistencial, na forma do regulamento.

§ 2º O benefício será concedido por unidade familiar, limitado a 1 (um) kit natalino por família em cada exercício financeiro.

§ 3º Terão prioridade as famílias:

I – beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II – com idosos, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes;

III – gestantes ou nutrizes;

IV – monoparentais;

V – outras definidas em regulamento, observados os critérios desta Lei.

§ 4º Não serão elegíveis ao benefício:

I – famílias não domiciliadas no Município;



II – famílias cuja renda familiar mensal per capita ultrapasse o limite definido no § 1º deste artigo ou em regulamento;

III – unidades familiares já beneficiadas por programa municipal idêntico no mesmo exercício;

IV – pessoas que prestarem informação falsa ou fraudulenta com o objetivo de obter o benefício.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo a composição do kit natalino, o quantitativo máximo de unidades, os procedimentos de seleção e distribuição, a documentação exigida e as medidas de transparência e controle social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores, bem como o uso de nomes, símbolos, imagens ou slogans que a caracterizem.

§ 6º A execução do disposto nesta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente e à observância das normas de responsabilidade fiscal, com estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro e declaração prévia de adequação e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, quando exigidas.

§ 7º O benefício possui natureza eventual e assistencial, não gera direito adquirido a concessões futuras e é vedada a sua conversão em pecúnia.

§ 8º O tratamento de dados pessoais necessário à execução desta Lei observará a legislação aplicável, especialmente os princípios de finalidade, adequação, necessidade, segurança e anonimização, devendo o regulamento indicar o órgão controlador e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 9º Para fins de comprovação da elegibilidade, será considerada a situação constante do CadÚnico na data-corte fixada em regulamento, não superior a 60 (sessenta) dias anteriores ao início das entregas, admitida validação socioassistencial complementar, inclusive visita técnica, pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Inexistindo dotação específica, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para a finalidade de que trata esta Lei, com indicação da respectiva fonte de recursos, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º A entrega dos kits natalinos às famílias elegíveis de que trata o art. 1º ocorrerá, preferencialmente, no mês de dezembro de cada exercício, em cronograma e locais definidos em regulamento, asseguradas condições de acessibilidade, com divulgação prévia no Portal da Transparência.

§ 1º O benefício será concedido *in natura*, vedada a sua substituição por dinheiro, vale, cartão ou similares, e observará as normas sanitárias e de qualidade dos órgãos competentes, garantindo-se rotulagem adequada, integridade das embalagens e prazos de validade compatíveis com a data de entrega.

§ 2º A composição do kit natalino será definida por ato do Poder Executivo, devendo conter gêneros alimentícios e itens típicos de ceia natalina, vedada a inclusão de bebidas alcoólicas, com embalagem apropriada e identificação impessoal do programa, observados os critérios de transparência e controle social previstos nesta Lei e no regulamento.

§ 3º O valor de referência unitário do kit natalino e as quantidades a serem distribuídas serão



definidos no regulamento, com base em pesquisa de preços e na legislação aplicável às contratações públicas, respeitadas a dotação orçamentária específica e a disponibilidade financeira do Município.

§ 4º Na hipótese de indisponibilidade de item previsto na composição do kit, o Poder Executivo poderá substituí-lo por produto equivalente, de igual ou superior qualidade e valor compatível, na forma do regulamento.

§ 5º Terão preferência na logística de entrega as famílias com pessoas idosas, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e nutrizes, admitida entrega domiciliar quando tecnicamente justificada pela equipe socioassistencial.

§ 6º Os kits remanescentes ou não retirados no prazo fixado serão destinados, prioritariamente, às famílias habilitadas em lista de suplência, e, persistindo o saldo, a entidades socioassistenciais cadastradas, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Assistência Social ou do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, quando existente, ou órgão que os suceder, consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente, respeitadas as vinculações legais de receita.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas, quando houver, transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, transferências voluntárias, convênios, emendas parlamentares, doações e instrumentos congêneres, observadas a finalidade da despesa, a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as condicionantes da legislação aplicável, vedada contrapartida que importe promoção pessoal ou vantagem indevida.

Art. 5º O Poder Executivo dará publicidade, em seção específica do Portal da Transparência do Município de Itaquitinga, às informações relativas à execução desta Lei, em formato aberto e processável por máquina, com atualização ao menos mensal durante a execução e relatório consolidado ao final, contendo, no mínimo:

I – quantidade de kits ofertados, distribuídos e remanescentes, por bairro e por unidade administrativa responsável;

II – critérios de elegibilidade, priorização e data-corte adotados;

III – custo total da ação no exercício, custo médio por kit, valor de referência unitário e fontes de recursos, indicando, quando aplicável, empenhos, liquidações e pagamentos;

IV – procedimentos de contratação realizados, com número do processo, modalidade, número do contrato/ata, CNPJ e identificação dos fornecedores;

V – cronograma e locais de entrega, com as medidas de acessibilidade adotadas e as datas efetivas de execução;

VI – lotes, fornecedores, locais e datas de entrega;

VII – ata do sorteio público, quando houver, com link para o registro audiovisual;

VIII – metodologia de cálculo do valor de referência e critérios de substituição por itens equivalentes, quando necessários;

IX – relatório de destinação de remanescentes e atendimento da lista de suplência, com dados



agregados.

§ 1º É vedada a divulgação de dados pessoais identificáveis dos beneficiários, devendo as informações ser disponibilizadas em nível de agregação suficiente para impedir reidentificação, com dados anonimizados, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais, assegurado canal de atendimento para o exercício de direitos dos titulares.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social acompanhará a execução do programa e poderá emitir recomendações e solicitar informações complementares ao órgão gestor, na forma do regulamento, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas.

§ 3º As informações referidas no caput deverão ser publicadas em até 5 (cinco) dias úteis contados de cada etapa relevante (contratação, divulgação de cronograma, início das entregas e encerramento), e o relatório consolidado deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias após o término da execução, vedada a utilização da publicidade institucional para promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Art. 6º O procedimento observará as seguintes etapas mínimas:

I – inscrição, quando cabível, e/ou extração automatizada da base do CadÚnico, observada a data-corte de que trata o § 9º do art. 1º;

II – validação pela equipe socioassistencial municipal, com possibilidade de diligências para saneamento de pendências e cruzamento de bases a fim de prevenir duplicidades;

III – publicação de lista preliminar de habilitados, no Portal da Transparência, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para recurso;

IV – julgamento dos recursos em até 5 (cinco) dias úteis, com publicação da lista final em até 2 (dois) dias úteis após a decisão;

V – execução e entrega conforme cronograma e locais divulgados.

§ 1º As publicações referidas neste artigo ocorrerão com dados anonimizados, mediante uso de número de protocolo ou identificador aleatório, vedada a divulgação de dados pessoais identificáveis dos beneficiários.

§ 2º Os recursos poderão ser interpostos por meio eletrônico e presencial, na forma do regulamento, devendo o órgão gestor disponibilizar canal específico e comprovante de recebimento; a decisão será motivada e em instância única, ressalvadas as competências de controle.

§ 3º Havendo demanda superior à oferta, aplicar-se-ão, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

I – menor renda familiar mensal per capita;

II – maior número de dependentes menores;

III – presença de pessoa idosa ou pessoa com deficiência na unidade familiar;

IV – não atendimento em edição anterior do programa;

V – persistindo empate, sorteio público, com ata e registro audiovisual, preferencialmente com transmissão ao vivo, na forma do regulamento.

§ 4º Será formada lista de suplência, observada a ordem de classificação, para convocação em caso



de desistência, inabilitação superveniente ou remanescente de kits; a convocação será realizada por comunicação individual, com prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para manifestação, sob pena de perda da vaga, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

§ 5º Terão prioridade de tramitação na análise e nos recursos as famílias com pessoas com deficiência ou idosos, sem prejuízo da ordem de classificação e dos critérios de elegibilidade e desempate.

Art. 7º No exercício imediatamente subsequente, terão prioridade as unidades familiares habilitadas em lista final no exercício anterior e não atendidas por insuficiência de estoque ou de recursos, observado o disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 1º A prioridade de que trata o caput depende de revalidação da elegibilidade na data-corte estabelecida para o novo exercício, nos termos do § 9º do art. 1º.

§ 2º Não se aplica a prioridade às famílias que tenham sido atendidas por programa municipal idêntico no período compreendido entre os exercícios.

§ 3º Dentro do grupo prioritário, observar-se-ão, nesta ordem, os critérios de desempate previstos no § 3º do art. 6º; persistindo empate, haverá sorteio público, com ata e registro audiovisual, na forma do regulamento.

§ 4º A prioridade de que trata este artigo não gera direito adquirido e limita-se ao exercício subsequente; não havendo atendimento nesse período, a unidade familiar retornará à lista geral do exercício seguinte.

§ 5º As famílias priorizadas serão comunicadas individualmente para convocação, com prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis para manifestação, sob pena de perda da prioridade, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

§ 6º O Poder Executivo publicará, em nível agregado e com dados anonimizados, o quantitativo de famílias priorizadas, atendidas e remanescentes, na forma do art. 5º.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, esta Lei, por decreto, a partir de sua entrada em vigor, podendo expedir normas complementares a qualquer tempo para sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Itaquitinga, 04 de novembro de 2025


Patrick José de Oliveira Moraes
- Prefeito -